



**PROCESSO Nº : 17.664-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017**  
**GESTOR : WEMERSON ADÃO PRATA – PREFEITO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 3.170/2018**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS PARA CONTENÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO E REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. NECESSIDADE DE MELHORA DOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu**, pertinentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Wemerson Adão**



## Prata.

2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup> que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 6.707/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Consta, ainda, deste Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de **4 (quatro) irregularidades**, assim descritas:

**1) DA.02 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).**

1.1) Houve ocorrência de déficit de execução orçamentária no total de R\$ 708.446,50, pois as despesas empenhadas foram superiores as receitas

<sup>1</sup> Documento digital n.º 114413/2018, pág. 5.



realizadas, contrariando o art. 9º da Lei 101/2000. - Tópico – 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

**2) DB.08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

2.1) O gestor municipal não está publicando os relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

**3) FB.03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

**4) NB.14 - DIVERSOS\_GRAVE\_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).**

4.1) Não há na Lei Orçamentária Anual de Salto do Céu exercício de 2017, previsão de recursos para atender ao Conselho Tutelar da cidade. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa<sup>2</sup>, oportunidade em que apresentou manifestação devidamente instruída com documentos<sup>3</sup>.

8. A Secretaria de Controle Externo responsável emitiu, então, seu Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>, por meio do qual consignou pela procedência das irregularidades DA.02, FB.03 e NB.14 e a correção parcial da irregularidade DB.08, com emissão de determinação para saneamento desta última.

9. Ato seguinte o responsável foi instado a apresentar as alegações finais, tendo apresentado-as tempestivamente<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> Documento digital n.º 115863/2018.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 123696/2018.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 136144/2018.

<sup>5</sup> Documento digital n.º 155003/2018.



10. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos



orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

15. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº



10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

19. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Salto do Céu, exercício de 2017, **reclamam emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação, porquanto foram identificadas irregularidades capazes de macular as contas apresentadas de forma insanável.**

20. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica

21. Consoante exposto nos autos, foram identificadas 4 (quatro) irregularidades cometidas pela atual Gestão da Prefeitura de Salto do Céu, quais sejam, irregularidades DA.02, DB.08, FB.03 e NB.14, cada qual analisada em tópico próprio.

### 2.1.1. Da Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária – Irregularidade DA.02

**RESPONSÁVEL: WEMERSON ADÃO PRATA – PREFEITO.**

**1) DA.02 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).**

1.1) Houve ocorrência de déficit de execução orçamentária no total de R\$ 708.446,50, pois as despesas empenhadas foram superiores as receitas realizadas, contrariando o art. 9º da Lei 101/2000. - Tópico – 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

22. Como bem pontuado pela Equipe Técnica, foi constatada, inicialmente, a ocorrência de déficit de execução orçamentária no total de R\$ 973.446,50 (novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigido, após análise da defesa, para R\$ 708.446,50 (setecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).



23. Segundo avaliou aquela Equipe, as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, sem que houvesse, por parte do gestor, qualquer ação contrária a este resultado, já que o mesmo indica um déficit orçamentário, conduta essa que infringe o mandamento presente no art. 9º, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público **promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

24. A título de elucidação é preciso expor que o valor do déficit de execução orçamentária, atualizado em R\$ 708.446,50 (setecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), é resultado da somatória tanto da abertura de créditos sem recursos financeiros disponíveis, quanto da abertura de créditos decorrentes de convênios, cujos repasses não foram realizados.

25. Portanto, a defesa do Sr. Wemerson Adão Prata em face desta primeira irregularidade tem por base estes dois argumentos, a seguir analisados, cada qual em tópico próprio, conforme modelo adotado pela Equipe Técnica, enumerados em algarismos romanos para não desnaturar a estrutura do tópico 2.1.1, ora em questão.

#### **I. Da abertura de créditos com base em recursos inexistentes**

26. O gestor alega, primeiramente, que conquanto tenha havido déficit orçamentário, houve superávit financeiro e que houve mero equívoco nos Decretos que procederam com a abertura de “créditos por excesso de arrecadação”, visto que a nomenclatura correta seria “superávit financeiro do exercício anterior”, embora, como salientado pela Equipe Técnica, este não tenha intentado qualquer ação para corrigir o equívoco.

27. Segundo demonstrou a Equipe Instrutiva, a alegação de que houve



equivoco na nomenclatura não se justifica, porquanto o gestor não retificou os Decretos no que diz respeito às fontes de recursos, momento em que deveria trocar a nomenclatura de “créditos por excesso de arrecadação” por “superávit financeiro do exercício anterior”.

28. Contudo, ainda que procedesse com a troca da nomenclatura, como alegado, ou seja, ainda que se tratasse de mero equivoco formal, tal fato não afastaria o déficit constatado, uma vez que a eminente Equipe Técnica analisou pormenorizadamente as Fontes 21, 22 e 24 e comprovou que não havia recursos financeiros disponíveis para abertura de créditos adicionais na Fonte 21, mas apenas nas Fontes 22 e 24.

29. Nessa toada, a Equipe Técnica, em análise da Fonte 21, constatou que não havia saldo para abertura de crédito por superávit financeiro do exercício anterior, pois o Município possuía o valor de R\$ 45.545,49 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) como sendo saldo do exercício anterior, porém, já havia aberto créditos na fonte 21 no total de R\$ R\$ 36.631,91 (trinta e seis mil, seiscentos trinta e um reais e noventa e um centavos), restando apenas R\$ 8.913,58 (oito mil, novecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) para abertura de novos créditos, ou seja, não seria possível a abertura de R\$ 45.856,40 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) em créditos adicionais.

30. Adiante, no que toca à Fonte 22, a Equipe Técnica constatou que havia saldo para abertura de crédito por superávit financeiro e que foi aberto o total de R\$ 3.257,77 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), restando saldo superavitário de R\$ 48.476,47 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Contudo, conforme exposto, houve erro no momento da abertura, classificando os recursos em “créditos por superávit”, quando se tratava de “superávit financeiro do exercício anterior”.

31. Já em relação à Fonte 24 a Equipe Técnica constatou que havia saldo proveniente do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 157.685,37



(cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), mas não foram realizados empenhos nesta dotação, ou seja, manteve-se inalterado este valor.

32. Por fim, a Equipe Técnica concluiu pela improcedência dos argumentos, já que ficou demonstrado não havia saldo financeiro para abertura de crédito na Fonte 21, bem como houve erro na confecção dos decretos que instituíram créditos adicionais.

33. Por sua vez, o Sr. Wemerson Adão Prata apresentou **alegações finais**, procurando defender que o déficit orçamentário não ocasionou o déficit financeiro e que, em verdade, houve, na Fonte 24, um superávit financeiro no montante de R\$ 215.075,42 (duzentos e quinze mil, setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), defendendo que tal valor seja deduzido no cálculo total do déficit de execução orçamentária.

34. A defesa derradeira foca, portanto, no fato de que o déficit orçamentário teria sido ocasionado em função das falhas formais cometidas pela gestão, quando da aplicação errônea das nomenclaturas para abertura dos créditos e que trata-se de fato irrisório, já que, conquanto tenha havido déficit orçamentário, não houve déficit financeiro.

35. Contudo, consoante se observará adiante e melhormente explicado no parágrafo 44 em diante, deste parecer, a dotação da Fonte 24 não gerou o suposto superávit em questão, já que os extratos bancários anexados não condizem com os valores que deveriam existir nesta fonte.

36. Por fim, para concluirmos a análise do valor deficitário encontrado, é preciso seguir para o tópico adiante, após o que o Ministério Público manifestará seu posicionamento quanto ao mérito.

## **II. Da abertura de créditos decorrentes de convênios, cujos repasses não foram realizados**

37. Como pontuado pela Equipe Técnica, foram celebrados convênios em que não ocorreram os repasses, tendo havido abertura de crédito nestas fontes. Nessa toada,



para melhor análise dos fatos, esta Equipe procedeu com a averiguação, primeiramente, da Fonte 21.

38. No que toca à Fonte 21, a Equipe Instrutiva constatou que, durante o exercício de 2017 foi creditado o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), tendo o Município realizado contrapartida de R\$ 48.964,83 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), perfazendo o total de R\$ 188.964,83 (cento e oitenta e oito reais, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

39. Contudo, foram realizados 02 (dois) empenhos, liquidados e pagos, no total de R\$ 192.323,00 (cento e noventa e dois mil, trezentos e vinte e três reais), ou seja, o gasto superou o saldo existente nesta dotação, fato que corroborou para constatação do déficit.

40. Adiante, no que pertine à Fonte 22, foi constatada a abertura de crédito no valor de R\$ 9.353,46 (nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), tendo sido empenhado o valor de R\$ 19.353,46 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), posteriormente anulado (empenho 51/2017), razão pela qual a dotação desta Fonte não gerou déficit.

41. Na Fonte 23, igualmente, não foi constatado déficit orçamentário, uma vez que deveria ter havido o repasse de recursos pelo Fundo Estadual de Saúde, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo sido transferido, porém, apenas R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), dos quais foram utilizados apenas R\$ 36.392,75 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), vide empenho n.º 3.756/2016.

42. Na Fonte 24, por fim, foram analisados três Decretos responsáveis pela abertura de créditos, quais sejam, os Decretos n.sº 3, 32 e 48. Nesse sentido, o Decreto n.º 03 não foi responsável por causar um déficit orçamentário, já que o o valor total do Convênio, qual seja, R\$ 119.950,93 (cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta reais



e noventa e três centavos), foi repassado pelo Estado ao Município de Salto do Céu, ou seja, o decreto em questão se valeu de recursos efetivamente existentes.

43. Da mesma forma, o Decreto n.º 32 não gerou déficit, porquanto foram realizados 2 (dois) empenhos no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sem que houvesse, contudo, liquidação e pagamento, valor este que a Equipe Técnica excluiu do cômputo do déficit orçamentário.

44. No bojo do Decreto n.º 48, a celeuma instaurou-se, porque a defesa alegou que havia um crédito de R\$ 378.710,00 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e dez reais), mas não anexou extratos bancários que pudessem comprovar a alegação, não excluindo, portanto, este valor do cálculo do déficit orçamentário.

45. Em **alegações finais**, contudo, o gestor escusou-se pela falha, ou seja, pelo não encaminhamento do documento comprobatório, trazendo-o como anexo de sua defesa, único fato novo a que faz referência neste momento. Vejamos<sup>6</sup>:

| <b>Resumo da Movimentação</b>                                |                  |                     |                     |
|--------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------|
|                                                              |                  | <b>Valor em R\$</b> | <b>Qtd de Cotas</b> |
| <b>Histórico</b>                                             |                  |                     |                     |
| Saldo Anterior                                               |                  | 0,00                | 0,000000            |
| Aplicações                                                   |                  | 197.100,00C         | 133.384,313977      |
| Resgates                                                     |                  | 0,00                | 0,000000            |
| Rendimento Bruto no Mês                                      |                  | 571,69C             |                     |
| IRRF                                                         |                  | 0,00                |                     |
| IOF                                                          |                  | 0,00                |                     |
| Taxa de Salda                                                |                  | 0,00                |                     |
| Saldo Bruto*                                                 |                  | 197.671,69C         | 133.384,313977      |
| Resgate Bruto em Trânsito*                                   |                  | 0,00                |                     |
| (*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor |                  |                     |                     |
| <b>Movimentação Detalhada</b>                                |                  |                     |                     |
| <b>Data</b>                                                  | <b>Histórico</b> | <b>Valor R\$</b>    | <b>Qtd de Cotas</b> |
| 03 / 01                                                      | APLICACAO        | 197.100,00C         | 133.384,313977      |

46. Como se pode observar, o crédito acima detalhado não condiz com aquele que supostamente haveria na dotação da Fonte 24, ou seja, o abate do déficit orçamentário deve restringir-se ao valor presente nos extratos colacionados nos autos e não ao valor pretendido pela defesa.

<sup>6</sup> Documento digital n.º 155003/2018, pág. 34.



47. Do exposto, a conclusão da Equipe Técnica foi pela possibilidade de redução da projeção de déficit orçamentário de R\$ 973.446,50 (novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) para R\$ 708.446,50 (setecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), valor esse que o *Parquet* de Contas entende ser possível reduzir com o montante efetivamente demonstrado pelo extrato bancário trazido aos autos, o que nos permite concluir que o déficit orçamentário é, em verdade, de R\$ 511.346,50 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

48. A título de explicação, o valor final do déficit orçamentário de R\$ 511.346,50 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) é resultado da subtração do valor de R\$ 708.446,50 (setecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), a que a Equipe Técnica chegou em seu relatório técnico de defesa, pelo valor apresentado pelo defendente no extrato bancário acima, qual seja, R\$ 197.100,00 (cento e noventa e sete mil e cem reais).

49. Em tempo, é preciso esclarecer que o gestor, em suas **alegações finais**, postulou para que esse valor fosse reduzido para R\$ 114.661,08 (cento e quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e oito centavos), o que não pode ser acatado, na medida em que o suposto superávit da Fonte 24, de R\$ 215.075,42 (duzentos e quinze mil, setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), demonstrou-se ser menor, já que os extratos bancários anexados deixaram claro que não havia R\$ 378.710,00 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e dez reais) na Fonte 24 e sim R\$ 197.100,00 (cento e noventa e sete mil e cem reais).

50. Portanto, frise-se que o **déficit orçamentário real pode ser computado em R\$ 511.346,50 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)**, fato indiferente para análise da presente irregularidade, consoante argumentos exposto no tópico adiante, que trata do posicionamento ministerial.

### III. Da análise Ministerial



51. A projeção orçamentária de um gasto público é medida que tem por escopo promover o uso racional dos recursos públicos, já que delimita o montante a ser gastado, tendo em vista os recursos existentes, ou seja, previne que a Administração Pública gere dívida.

52. Portanto, é exigível que ao fim de um exercício financeiro as contas públicas indiquem superávit, ou seja, que os gastos não tenham superados o contingente de recursos disponíveis, porquanto o contrário indicaria um dilapidamento do patrimônio público, com conseqüente prejuízo à prestação dos serviços públicos.

53. Em que pese os planos de governos possuírem, de regra, 4 (quatro) anos de duração e ser possível reverter eventual desequilíbrio das contas públicas nos anos seguintes, não se pode olvidar que a simples constatação de um déficit orçamentário indica a adoção de um postura inadequada na gestão da coisa pública.

54. O julgado desta Corte de Contas, trazido à lume pela defesa em suas alegações finais expõe uma linha de raciocínio no sentido de que o déficit constatado não implica irregularidade das contas públicas, já que este débito pode ser revertido no anos seguintes. Vejamos<sup>7</sup>:

"Por conseguinte, a ocorrência do déficit não conduz automaticamente a reprovação das contas anuais de governo. Faz-se necessário examinar a situação de uma maneira global, a fim de detectar as causas que ensejaram a ocorrência do déficit, as condições financeiras do município em superá-lo, bem como os atos do agente político para reduzi-lo."

55. Contudo, tomando em consideração as nuances do caso concreto em análise, a conclusão é de que, conquanto o déficit possa ser revertido, a sua constatação indica falta de planejamento por parte da atual gestão.

56. A conduta da atual gestão demonstra sua inaptidão em gerir a máquina

<sup>7</sup> Documento digital n.º 155003/2018, pág. 10.



pública de forma organizada, o que poderia ter gerado um déficit orçamentário ainda maior, não havendo cautela na confecção dos Decretos, já que foram constatados erros na sua confecção, pois houve a troca da categoria da fonte de recursos de de “superávit financeiro do exercício anterior”, forma correta, por “créditos por excesso de arrecadação”, forma incorreta.

57. Ainda, a utilização de recursos inexistentes nas Fontes 21 e 24 indicam o descuido que a atual gestão cometeu no manuseio dos recursos públicos, fato confesso pelo gestor em suas alegações finais, porquanto não foi capaz de afastar a constatação de déficit orçamentário, mas apenas tentou reduzir seu montante.

58. Portanto, em que pesem os argumentos ventilados pela defesa, o **Parquet de Contas endossa o posicionamento adotado pela Equipe Técnica**, frisando que o orçamento é mecanismo de prevenção de desequilíbrio das contas públicas e o menoscabo no seu planejamento indica falta de zelo por parte do gestor público.

59. Desta feita, o **Parquet de Contas entende que a irregularidade de sigla DA.02 deve ser mantida**, com a conseqüente **recomendação** para que a atual gestão envide esforços para observar a execução orçamentária de modo a prevenir que haja déficit, seja pelo mau planejamento, seja pela abertura irregular de créditos adicionais.

### 2.1.2. Da ausência de transparência nas Contas Públicas – Irregularidade DB.08

**RESPONSÁVEL: WEMERSON ADÃO PRATA – PREFEITO.**

**2) DB.08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

2.1) O gestor municipal não está publicando os relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

60. A segunda irregularidade constata pela Equipe Técnica diz respeito à não publicação dos relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, cuja



publicação deve ocorrer por força do que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

61. Em sua defesa o gestor expôs que as publicações foram realizadas nos murais dos órgãos públicos do Município, quais sejam, na sede da Prefeitura, no PSF1 e PSF2, e na Escola Municipal Simão Bororó e, também, no site da Prefeitura, podendo ser visualizado com a realização de consulta ao referido site.

62. Já a Equipe Técnica, em análise da defesa, informou que o Município efetuou as correções referentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres no Jornal da Associação Matogrossense dos Municípios – AMM e do 4º e 5º bimestres nos murais dos órgãos públicos do Município, apesar das publicações terem ocorrido fora do prazo.

63. Ainda, constatou que a publicação do RGF referente ao 2º bimestre, também, foi realizada nos murais, apesar da publicação, novamente, ter ocorrido fora do prazo.

64. Quanto à publicação no sítio eletrônico do Portal da Prefeitura, contudo, foi realizada nova consulta pela Equipe Técnica e não foi possível identificar os referidos relatórios. A Equipe Técnica informou, ainda, que da informação encaminhada no Sistema APLIC verifica-se que o Município inseriu as informações em site de outro Município, qual seja: Indiavaí, tendo encaminhado o seguinte link: [http://www.indiavaí.mt.gov.br/RREO/CAT\\_VIEW/447-RREO/591-ANO-DE-2017](http://www.indiavaí.mt.gov.br/RREO/CAT_VIEW/447-RREO/591-ANO-DE-2017).

65. Diante do que fora apresentado, a Equipe Técnica concluiu que o Município realizou a correção parcial da irregularidade e por isso sugeriu a conversão em determinação para que comprove as devidas publicações no Portal Transparência.



66. O gestor nada apresentou a respeito da presente irregularidade em suas **alegações finais**, tendo tangenciado apenas a irregularidade analisada anteriormente neste parecer.

67. Em que pese ter havido a publicação nos murais, como bem atestado pela Equipe Técnica, de fato, o sítio eletrônico do Município não traz as informações a respeito dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO. Vejamos<sup>8</sup>:

The screenshot shows the search interface of the Portal da Transparência. The search criteria are set to the year 2018 and the entity 'PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU'. The search results page for 'Responsabilidade Fiscal - RREO' displays a message indicating that no results were found. The message explains that this could be because the selected entity does not have published data for the chosen option, or because the entity maintains its own transparency portal. It advises the user to try changing the entity or check if the entity has its own portal.

68. Da mesma forma, em consulta realizada pelo *Parquet* de Contas, não possível obter resultados para o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sendo forçoso reconhecer que a atual gestão cumpriu, em parte, sua obrigação esculpida no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

69. Impende esclarecer que a correta publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO evidencia, a um só tempo, respeito pela regra da transparência e organização administrativa, fatores imprescindíveis para uma boa gestão.

70. Tal fato reclama, pois, a devida reprimenda, para que o serviço público seja aperfeiçoado, motivo pelo qual o **Parquet de Contas não pode deixar de pugnar**

<sup>8</sup> <http://177.222.239.35:5664/Transparencia/#>



pele reconhecimento da ocorrência da irregularidade **DB.08** e, via de consequência, pela recomendação para que aquela gestão observe com cautela os ditames da Lei de Acesso à Informação.

### 2.1.3. Da abertura de Créditos Adicionais por conta de recursos inexistentes – Irregularidade **FB.03**

**RESPONSÁVEL: WEMERSON ADÃO PRATA – PREFEITO.**

**3) FB.03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

71. A terceira irregularidade constatada, segundo pontua a Equipe Técnica, pertence à abertura de créditos adicionais sem recursos existentes para tanto, tendo a defesa apontado que a irregularidade decorre de duas situações distintas, quais sejam, (i) o equívoco da metodologia empregada, pela Equipe Técnica, para formulação do apontamento e no (ii) uso de procedimentos contábeis adotados pelo departamento de contabilidade do Município na abertura dos créditos adicionais.

72. A defesa começa justificando que a metodologia empregada pela Equipe Técnica utiliza-se da simples diferença entre os valores totais da receita orçada e da receita efetivamente arrecadada no exercício e que os excessos foram tratados de maneira universal, englobando todas as fontes de recursos e não de forma isolada.

73. Ainda, a defesa pondera que, ao se desconsiderar o valor de excesso/déficit de arrecadação por fonte de recursos, contraria-se a Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015 que estabelece que os excessos de arrecadação devem ser estabelecidos por fonte de recursos, e que deve ser realizado acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estão se concretizando ao longo do exercício.



74. Em seu favor, o defendente apresenta o Acórdão TCE/MT nº 3.145/2006 que, também, trata da possibilidade de abertura de excesso de arrecadação por fonte de recursos, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada e que todos os decretos abertos por excesso de arrecadação foram autorizados por leis municipais, apresentando informações das leis abertas<sup>9</sup>, quais sejam, a Lei Municipal nº 569/2016 (LOA) e Lei Municipal nº 585/2017 (Lei de Remanejamento).

75. Informa que, no exercício de 2017, foram abertos decretos utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação em função da necessidade de serem empenhados os valores relativos aos convênios firmados pelo Município, contudo, até o final do exercício, não houve o repasse de todos os recursos dos convênios, motivo que acarretou o entendimento equivocado de que o Município abriu créditos com recursos inexistentes.

76. Por fim, a defesa apresenta diversas tabelas contendo os valores dos excessos de arrecadação abertos, individualizados por cada uma das fontes indicativas de convênios com as devidas justificativas e indicação dos documentos comprobatórios, cuja análise da Equipe Técnica verificou a ocorrência déficit.

77. Em análise do quanto fora alegado pela defesa, a **Equipe Técnica**, conquanto aquiesça com a alegação de que o excesso de arrecadação deve ser apurado por fonte de recursos e, ao se verificar excesso em uma fonte, é possível a abertura de crédito adicional, ainda que em outra fonte tenha ocorrido déficit, salienta que o gestor deve realizar acompanhamento para verificar se realmente está correndo o ingresso da receita e, caso contrário, deve adotar medidas para que não ocorra déficit no final do exercício.

78. Portanto, a Equipe Técnica conclui que é possível realizar a abertura de créditos adicionais por fonte de recursos provenientes de Convênio, porém, os Convenientes não encaminharam os repasses dos recursos e a ausência de controle quanto aos ingressos acarretou o déficit orçamentário verificado na análise da

<sup>9</sup> Documento digital nº 123696/2018, págs. 246 a 257.



irregularidade de sigla DA.02.

79. Em função disto, a **Equipe Instrutiva refutou os argumentos ventilados e manteve inalterado o apontamento**, na medida em que a presente irregularidade, de sigla FB.03, é consequência lógica do que foi exposto na irregularidade de sigla DA.02.

80. O **Ministério Público de Contas segue o entendimento da equipe de auditoria**, visto que o gestor, conquanto tenha respaldado seus argumentos na Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015 desta Corte de Contas, não foi capaz de obstar a ocorrência de déficit orçamentário ao final do exercício de 2017.

81. Como visto, neste parecer, a conclusão da irregularidade DA.02 foi pela constatação de déficit orçamentário na ordem de R\$ 511.346,50 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), mesmo após análise das razões tombadas nas Alegações Finais (vide tópico 2.1.1 deste parecer).

82. Ainda, foi possível observar que este déficit foi ocasionado, em função da abertura de créditos sem recursos financeiros disponíveis e em função da abertura de créditos decorrentes de convênios, cujos repasses não foram realizados, ou seja, em ambos casos foram editados decretos procedendo com a abertura de créditos em face de recursos insuficientes.

83. De fato, é possível utilizar os repasses de convênio como excesso de arrecadação e, assim, abrir crédito adicional. Porém, é necessário observar o cronograma de desembolso em cada exercício, consoante entendimento desta Corte de Contas, **para que não se permita a ocorrência de déficit orçamentário ao final do exercício:**

14.2) Planejamento. Abertura de créditos suplementares. Excesso de arrecadação. Convênios. Observância do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho. **A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte**



**nele a ser executada.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015).

84. Ademais, o gestor tem o dever de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o artigo 113 da Lei nº 8.666/93 e artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67, *in verbis*:

L 8666/93 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, **ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto

DL 200/67 Art. 93. **Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas** das autoridades administrativas competentes. (grifo nosso)

85. Portanto, enquanto na irregularidade de sigla DA.02 avaliou-se o déficit gerado, na presente irregularidade, de sigla FB.03, avaliou-se a conduta de proceder com a abertura de créditos adicionais em Fontes cujos recursos existentes não eram suficientes para arcar com os empenhos realizados, gerando, ou seja, a irregularidade FB.03 (abertura de créditos sem recursos suficientes) levou ao cometimento da irregularidade DA.02 (ocorrência de déficit na execução orçamentária).

86. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a **irregularidade de sigla FB.03 deve ser mantida**, fazendo-se necessário repisar a recomendação para que a atual gestão envide esforços para observar a execução orçamentária de modo a prevenir que haja déficit, seja pelo mau planejamento, seja pela abertura irregular de créditos adicionais.

87. Ademais, **impende pugnar para que seja recomendado** a que a atual gestão atente para que a abertura de crédito adicional em razão de repasses de convênio deve observar o respectivo cronograma de desembolso para o exercício.



#### 2.1.4. Da inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento e remuneração do Conselho Tutelar – Irregularidade NB.14

**RESPONSÁVEL: WEMERSON ADÃO PRATA – PREFEITO.**

**4) NB.14 - DIVERSOS\_GRAVE\_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).**

4.1) Não há na Lei Orçamentária Anual de Salto do Céu exercício de 2017, previsão de recursos para atender ao Conselho Tutelar da cidade. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares.

88. Por fim, a quarta irregularidade, de sigla NB.14, foi arrolada nos autos, porquanto foi identificado que não há, na Lei Orçamentária Anual de Salto do Céu, exercício de 2017, previsão de recursos para atender ao Conselho Tutelar da cidade.

89. Em sua defesa o gestor pontua que os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, conquanto não tenham sido objeto de previsão específica na Lei Orçamentária Anual, constaram na unidade orçamentária do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

90. Para provar o alegado, o gestor encaminha cópia do Quadro do Detalhamento da Despesa – QDD, contendo todos os elementos de despesa em valores suficientes para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar<sup>10</sup>.

91. Encaminha, ainda, cópia da declaração assinada pelos membros do Conselho Tutelar, em que afirmam que os trabalhos transcorreram dentro da normalidade no exercício de 2017 e conclui argumentando que cumpriu com a legislação em apreço e que se compromete, para o próximo exercício, adequar as peças de planejamento<sup>11</sup>.

92. Em análise do quanto fora alegado, a Equipe Técnica informa que o quadro de detalhamento apresentado pela defesa evidencia que foi destinado orçamento para o Programa Manutenção com o Fundo da Criança e do Adolescente, entretanto, não há orçamento específico para o Conselho Tutelar.

<sup>10</sup> Documento digital nº 123696/2018, págs. 258 e 259.

<sup>11</sup> Documento digital nº 123696/2018, págs. 260 e 261.



93. Ademais, considera que é possível que neste programa tenha sido destinada parte de recursos para a manutenção do Conselho, entretanto, não é possível a comprovação, apesar da afirmação da defesa, pois o orçamento deveria contemplar destinação especificamente ao Conselho Tutelar, motivo pelo qual refuta os argumentos defensivos e mantém o apontamento inicial.

94. Diante do que fora exposto, o **Ministério Público de Contas**, após análise da fundamentação em debate e em consonância com a Equipe Técnica, entende que a **irregularidade deve ser mantida**.

95. Os Conselhos Tutelares desenvolvem, papel fundamental na preservação dos direitos da criança e do adolescente, o que nos permite concluir que a importância do Conselhos Municipais, dentre eles o Conselho Tutelar, está diretamente ligada à importância do serviço que prestam.

96. Ademais, a presente irregularidade é resultado do desrespeito aos ditames do art. 134, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.069/90, que assim dispõe:

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal **previsão dos recursos** necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (grifo nosso)

97. Portanto, tais Conselhos não podem sujeitar-se às vontades políticas ou critérios de conveniência e oportunidade, porquanto configuram-se como serviço de prestação obrigatória e, ao mesmo tempo, um direito da criança e do adolescente. A previsão específica de dotação orçamentária impediria que tais Conselhos ficassem à mercê das decisões do Chefe do Poder Executivo e teriam, assim, maior segurança no desempenho de suas funções.

98. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a **irregularidade de sigla**



**NB.06 deve ser mantida**, com a consequente **recomendação** para que a atual gestão elabore suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para o Conselho Tutelar, realizando os devidos repasses no exercício de 2019.

## 2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

99. As peças orçamentárias do Município de Salto do Céu são as seguintes:

| Plano Plurianual - PPA              | Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO | Lei Orçamentária Anual - LOA             |
|-------------------------------------|---------------------------------------|------------------------------------------|
| Lei Municipal nº 483, de 20/12/2013 | Lei Municipal nº 561, de 29/6/2016    | Lei Municipal nº 659/2016, de 26/10/2016 |

100. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.700.000,00 (quinze milhões e setecentos mil reais). Deste valor destinou-se R\$ 11.203.484,00 (onze milhões, duzentos e três mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais) aos Orçamentos Fiscal e R\$ 4.496.516,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos e dezesseis reais), aos Orçamento da Seguridade Social (OFSS).

101. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais, abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo, com a indicação dos recursos efetivamente existentes, o Orçamento final passou a ser de R\$ 18.331.741,10 (dezoito milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos).

### 2.2.1. Do Balanço orçamentário

102. O balanço orçamentário envolve a análise do quociente da execução da receita, da despesa e da execução orçamentária. Com relação à execução da receita, apresentou-se as seguintes informações:

**Quociente de execução da receita – 1,003**



|                                   |                                     |
|-----------------------------------|-------------------------------------|
| Valor previsto: R\$ 15.700.000,00 | Valor arrecadado: R\$ 15.750.796,21 |
|-----------------------------------|-------------------------------------|

103. Já o quociente da execução despesa foi o seguinte:

|                                                 |                                      |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Quociente de execução de despesa – 0,934</b> |                                      |
| Despesa autorizada: R\$ 18.331.741,10           | Despesa realizada: R\$ 17.132.754,76 |

104. Por fim, temos o quociente da execução orçamentária, que é o seguinte:

|                                                       |                                                      |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| <b>Quociente de execução de orçamentária – 0,943</b>  |                                                      |
| Receita Orçamentária Arrecadada: R\$<br>16.159.308,26 | Receita Orçamentária Empenhada: R\$<br>17.132.754,76 |

105. Esse resultado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada, gerando déficit orçamentário de execução, irregularidade de sigla DA.02, amplamente analisada no tópico 2.1.1 deste parecer.

### 2.2.2. Dos restos a pagar

106. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 895.074,70 (oitocentos e noventa e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 17.132.754,76 (dezessete milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

107. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,052 foram inscritos em restos a pagar.

108. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,130 de disponibilidade financeira.



### 2.2.3. Dívida Pública

109. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se a soma das obrigações de longo prazo é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,104.

110. Por sua vez, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a 0,000.

### 2.2.4. Limites constitucionais e legais

111. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Constituição estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

| <b>Aplicação em Educação e Saúde</b>                                    |                                             |                             |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais                                              | Valor Mínimo a ser aplicado                 | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino                                  | 25,00% (art. 212, CF/88)                    | <b>30,95%</b>               |
| Saúde                                                                   | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)           | <b>24,25%</b>               |
| <b>Aplicação com recursos do FUNDEB</b>                                 |                                             |                             |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 60% (art. 60, §5º, ADCT)                    | <b>68,08%</b>               |
| <b>Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL</b>                      |                                             |                             |
| Gasto do Executivo                                                      | 54,00% (máximo)<br>(art. 20, III, “b”, LRF) | <b>50,30%</b>               |

112. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos



constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

### 2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

113. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

114. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 18.331.741,10 (dezoito milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e um mil reais e dez centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 17.132.754,76 (dezessete milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a **93,46%** da previsão orçamentária.

### 2.4. Avaliação das Políticas Públicas

#### 2.4.1. Educação

115. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos indicadores, o corpo técnico aduz que o município esteve **melhor que a média nacional em 09 (nove) de 10 (dez) itens avaliado em 2017**, fato que se reflete na **manutenção** do desempenho geral em relação exercício anterior, 2016, já que o **score se manteve em 9,0** em 2017.

116. Em 2017 **destaca-se, entretanto, negativamente**, o seguinte item:

1. Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil;

117. Denota-se, portanto, que **os resultados podem ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados.**



## 2.4.2. Saúde

118. Analisando-se as informações apresentadas e aferindo os índices que puderam ser aplicados ao **Município de Salto do Céu**, constata-se que esteve acima da média nacional em 7 (sete) indicadores, ficando abaixo em 3 (três), fato que se reflete na **manutenção** do desempenho geral em relação exercício anterior, 2016, alcançando o escore de 7,0 em 2017.

119. Desta forma, em 2017 **destacam-se negativamente**, os seguintes itens:

1. taxa de detecção de hanseníase;
2. razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
3. Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

120. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

121. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados destas áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.

122. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

123. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

124. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde deveriam



contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

125. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.**

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência

126. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **foram comprovadas** a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

127. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que **foram avaliadas** em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

128. Já os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados, mas a **publicação não ocorreu conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que gerou a irregularidade DB.08, analisada no tópico 2.1.2 deste parecer.**

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

129. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>12</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>12</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



130. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

131. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

132. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de **2017** o **Município de Salto do Céu** teve em índice geral de 0,54 marca que o coloca na categoria de **Gestão em Dificuldade (nota C)** e em **61º** lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

133. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo**, porquanto o conjunto de irregularidades analisadas impede para constatação de que a atual gestão não logrou bem desempenhar suas funções.

134. Em sua alegações finais o defendente procurou amenizar a constatação de déficit orçamentário, primeiramente reduzindo o valor encontrado pela Equipe Técnica e, em seguida, procurando mostrar que a simples ocorrência de déficit não implica reprovação das contas.



135. De fato, é possível aquiescer com o raciocínio, considerando-se que a gestão pode suprimir este déficit nos anos seguintes. Contudo, o presente caso requer reconsideração desta lógica, já que o pleito pela emissão de parecer desfavorável não se fundamenta, tão somente, no déficit constatado, mas no conjunto de irregularidades analisadas.

136. Da análise global das contas apresentadas é possível constatar o desrespeito do atual gestor com dois princípios basilares da Administração Pública, quais sejam, o equilíbrio das contas públicas e a transparência, sendo forçoso reconhecer que a atual gestão demonstra falta de planejamento e comprometimento com a coisa pública.

137. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 78190/2016), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 56/2017-TP) **emitindo 07 (sete) recomendações, cuja análise realizada pela Equipe Técnica concluiu o seguinte:**



| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                          | SITUAÇÃO VERIFICADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------|-------------|---------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2016      | 78190/2016  | 56/2017 | 31/10/2017 | 1) quanto à irregularidade FB 03, observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, quando da abertura de créditos adicionais;                                                                                                                                       | Manteve a irregularidade no exercício de 2017.                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 2016      | 78190/2016  | 56/2017 | 31/10/2017 | 2) quanto à irregularidade DB 08, observe o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à necessidade de publicação tempestiva dos R elatórios R esumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;                                                            | Manteve a irregularidade no exercício de 2017.                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 2016      | 78190/2016  | 56/2017 | 31/10/2017 | 3) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas; | Determinação de cunho genérico, não é possível identificar qual programa precisa ser mudado. Cabe destacar que em relação aos indicadores de educação e saúde, estes apresentaram índices satisfatórios, haja vista que tanto na saúde como na educação foram constatados que a maioria dos indicadores estão acima da média nacional. |

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | SITUAÇÃO VERIFICADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------|-------------|---------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2016      | 78190/2016  | 56/2017 | 31/10/2017 | 4) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média Brasil (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); e, b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); | Na educação: o indicador Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média Brasil (2015), manteve inalterado de 2016 para 2017, ou seja abaixo da média Brasil. Na saúde: o indicador Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014), houve melhora de 2016 para 2017, saindo da situação abaixo da média Brasil para acima da média nacional; e, em relação ao indicador Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária, manteve o indicador inalterado, ou seja, abaixo da média nacional. |



|      |            |         |            |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|------------|---------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2016 | 78190/2016 | 56/2017 | 31/10/2017 | 5) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;                                   | Situação deve ser analisada nas contas anuais de 2018, quando passa a vigorar o PPA para o quadriênio 2018/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 2016 | 78190/2016 | 56/2017 | 31/10/2017 | 6) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF; | Os Índices de Gestão Fiscal do município não estão bons, conforme análise feita na introdução deste relatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 2016 | 78190/2016 | 56/2017 | 31/10/2017 | 7) aperfeiçoe o modelo de previsão de receitas públicas adotado pelo município, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA);                             | As receitas do município em 2017, subtraindo as deduções, comportou-se da seguinte forma: Prevista - R\$ 15.700.000,00 e a Realizada foi de R\$ 15.750.796,21. Comparando somente as receitas correntes sem dedução, tem-se como receita prevista o valor de R\$ 17.842.400,00 e a realizada no valor de R\$ 17.234.607,20, ou seja, 3% a menos, o que pode se considerar como uma margem de diferença muito pequena, pois está bem próxima da realidade, logo entende-se que este item foi atendido. |

138. Já no que toca às Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 8907/2015), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 105/2016-TP) emitindo **05 (cinco) recomendações, cuja análise realizada pela Equipe Técnica concluiu o seguinte:**

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PA RE CER | DT PA RE CER | RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | SITUAÇÃO VERIFICADA                                                                                                 |
|-----------|-------------|-----------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2015      | 8907/2015   | 105/2016  | 06/12/2016   | 1) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte; e também que se abstenha de sancionar, promulgar e fazer publicar Lei/Decreto autorizativo de abertura de créditos adicionais sem a indicação específica da respectiva fonte originária dos mesmos; | Esta irregularidade persiste, conforme apontamento no item 4.1.3.1, salienta que essa falha ocorreu também em 2016. |
| 2015      | 8907/2015   | 105/2016  | 06/12/2016   | 2) proceda com a correta inscrição de seus lançamentos contábeis e abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte;                                                                                                                                     | Esta irregularidade persiste, conforme apontamento no item 4.1.3.1, salienta que essa falha ocorreu também em 2016. |
| 2015      | 8907/2015   | 105/2016  | 06/12/2016   | 3) respeite os comandos legais vigentes no momento da elaboração de seus respectivos Diplomas Legais, fazendo constar, especificamente, a dotação, previsão de recursos necessários à remuneração dos conselhos tutelares e a dotação para a "formação continuada de seus conselhos tutelares";                            | Irregularidade persiste, conforme item 5.8.4.                                                                       |



|      |           |          |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|-----------|----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2015 | 8907/2015 | 105/2016 | 06/12/2016 | 4) adote medidas para a melhoria dos seguintes indicadores das políticas públicas de educação em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); c) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); e, d) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); e da seguinte Política Pública de educação em relação à média Brasil: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014); e | Constatou-se em 2017, conforme item 5.6.2.2.1, o seguinte: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014) - está acima da média nacional desde 2016; b) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014) - está acima da média nacional desde 2016; c) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014) - está acima da média nacional desde 2016; d) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014) - está acima da média nacional desde 2016; e da seguinte Política Pública de educação em relação à média Brasil: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2014) - mantém abaixo da média nacional desde 2016. |
|------|-----------|----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER  | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | SITUAÇÃO VERIFICADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|-------------|----------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2015      | 8907/2015   | 105/2016 | 06/12/2016 | 5) adote medidas para a melhoria dos seguintes indicadores das políticas públicas de saúde em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebrovascular (2013); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e das seguintes políticas públicas de saúde em relação à Média Brasil: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebro-vascular (2013); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014). | Constatou-se em 2017, conforme item 5.6.3.2.1, o seguinte: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebrovascular (2013) - houve melhora de 2015 para 2017, atualmente o indicador está melhor que a média nacional; b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014) - mantém-se abaixo da média Brasil; c) Taxa de Incidência de Dengue (2014) - está em situação bem melhor que a média nacional; d) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014) - houve piora consideravelmente para o exercício de 2017, está em situação bem pior que a média nacional; e ainda: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cerebro-vascular (2013) - está acima da média Brasil; b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014) - continua abaixo da média Brasil; c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014) - está abaixo da média Brasil. |

Control-p



139. Nessa toada, verifica-se que houve o atendimento parcial das recomendações previstas nos acórdãos supracitados, sendo necessário que esta Corte reforce os mandamentos expedidos.

140. Noutro giro, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Salto do Céu, **a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação da presente Contas de Governo.**

### 3.2. Conclusão

141. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Wemerson Adão Prata**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

**b.1) elabore** suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para o Conselho Tutelar, realizando os devidos repasses no exercício de 2018, ainda que por meio de créditos adicionais, de forma a viabilizar o efetivo funcionamento destes;



**b.2) proceda** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de **saúde e educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

**b.3) envide** esforços para observar a execução orçamentária de modo a prevenir que haja déficit, seja pelo mau planejamento, seja pela abertura irregular de créditos adicionais;

**b.4) atente** para que a abertura de crédito adicional em razão de repasses de convênio deve observar o respectivo cronograma de desembolso para o exercício;

**b.5) observe** com cautela os ditames da Lei de Acesso à Informação.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de Agosto de 2018.

(assinatura digital)<sup>13</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

13. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT